

Educação domiciliar: retrospectiva da política legislativa brasileira

Ivana Bittencourt Lima (UESB)

ivanabittencourt@hotmail.com

Jamine Barros Oliveira Araújo (UESB)

jamine.barros@uesb.edu.br

1 Introdução

Atualmente, a educação domiciliar encontra-se em debate no contexto jurídico-educacional brasileiro devido o questionamento sobre a (i)legalidade da prática. De modo que, é importante fazer uma breve retrospectiva sobre a política legislativa brasileira para compreendermos o cenário.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa de caráter descritivo elaborada através de análise de conteúdo. Não será discutida toda legislação em torno da educação domiciliar, mas verificará o panorama brasileiro. Os objetivos específicos são: identificar o que se entende por educação domiciliar; apresentar uma breve retrospectiva de normas que tratam de educação domiciliar no Brasil; e, por fim, traçar um panorama sobre a política educacional e o locus familiar da educação formal.

2 Educação domiciliar e retrospectiva legislativa

No Brasil, a prática de educação domiciliar fez parte do sistema educacional até o século XIX, mas com a consolidação da escola

gradualmente o ensino domiciliar começa a ser abandonado (LIMA, 2015). Em decorrência disso, o início do século XX, é marcado por pais sendo processados e condenados judicialmente por adotarem essa modalidade educativa.

Para a construção de uma breve retrospectiva legislativa da educação domiciliar no Brasil será necessário perpassar pelas Constituições Brasileiras, bem como, algumas legislações infraconstitucionais, em especial, as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Brasileira.

A Constituição de 1824 apesar de ter sido precedida de intensos debates no campo da educação, pouco tratou do tema e, portanto, não tratou especificamente da educação no lar (LIMA, 2015). Mas, em legislações infraconstitucionais já se encontrava a previsão do ensino domiciliar. Nesse sentido, a Lei nº 13, de 28 de março de 1835 da Assembleia de Minas, que rezava no art. 12: "*Os pais de famílias são obrigados a dar a seus filhos a instrução primária do 1º grau ou nas Escolas Públicas, ou particulares, ou em suas próprias casas, [...]*" (BRASIL, 1835).

Após a Constituição do Império, a primeira Constituição da República de 1891 também tratou de forma tímida a educação e não fez previsão da educação no lar.

A Constituição 1934 traz que "A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelo Poder Público" (art. 149, CR/34), ou seja, prevê expressamente e primeiramente o dever da família de ministrar a educação e, paralelamente, o dever do Estado de "exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos" (art. 150, CR/34).

Já a Constituição de 1937, fruto de um regime ditatorial, mantém a relação direta e prioritária da família com educação, prevendo no art. 125 enquanto dever e direito natural dos pais a educação integral filhos.

O papel do Estado aparece novamente de forma principal, para oferecer o ensino público àqueles que não tinha acesso ao ensino particular, bem como de maneira subsidiária para auxiliar, suprir e fiscalizar a oferta do ensino particular (LIMA, 2015).

Interessante é que sob a égide da Constituição de 1937, o Código Penal de 1940 previu o crime de Abandono Intelectual, no art. 246, *caput*: "*Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar*". Nesse contexto, os pais que ministravam a instrução primária em suas casas não realizavam o tipo penal.

Em seguida, a Constituição de 1946 mantém-se na linha ao prever expressamente a educação no lar, no artigo 166: "*A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade nos ideais de solidariedade humana*". Ou seja, a Constituição de 1946 prevê a educação no lar e ao mesmo tempo, recepciona o crime de Abandono Intelectual, demonstrando que esse delito não se aplica aos pais que oferecem a instrução primária no lar de crianças em idade escolar.

No mesmo sentido, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, apesar de destinar-se a regulamentar a educação oferecida pelos poderes públicos, no art. 2º prevê: "*A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.*" E, no artigo 3º, *caput* e inciso II, dispõe: "*O direito à educação é assegurado: [...] III - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais*

membros da sociedade [...].” Mas, de forma geral o ensino em casa permanecia alheio a qualquer tipo de regulamentação específica.

Observa-se que a Constituição de 1967, após o golpe militar de 1964, modificou profundamente a Constituição de 1946, no sentido de adaptar o texto constitucional ao modelo totalitário, mas ainda assim, manteve “o tema da educação relacionado com a família, priorizando novamente o espaço do lar em detrimento da escola” (LIMA, 2015, p. 81). Reza o art. 168, *caput*: “*A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; [...]*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, alterou o texto constitucional e dispôs: “*A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, será dada no lar e na escola*”. Já é possível perceber uma preponderância do Estado, mas continua a previsão da educação no lar.

Sucedem que a segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 5.692/71 acompanhando o viés da Emenda Constitucional nº 1/69, no art. 41, prevê que a educação é dever dos Poderes Públicos, “*da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la*”. No art. 42, ressalta que: “*O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular*”. O que se percebe, por uma análise geral da legislação, verifica-se que a regulamentação destinava-se a educação pública e privada. De qualquer modo, já é possível identificar uma mudança de prioridade, onde o Estado aparece como agente principal.

A Constituição de 1988 acompanha as alterações promovidas pela EC nº 1/69 prevendo o Estado como agente prioritário da educação, ao

estabelecer no art. 205, que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, [...]. Além disso, o texto constitucional não fala mais na educação no lar. Todavia, no art. 227, prevê, primeiramente, o dever da família, nos seguintes termos: "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito [...] à educação, [...].*" Esse resquício do que previa as constituições anteriores, entre outros fundamentos, foi suficiente para acender o debate sobre a constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil.

Em seguida, a terceira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 também não trata da educação do lar e, na linha das anteriores, destina-se a regulamentar o ensino institucionalizado.

Ressalta-se que em 2018, o Supremo Tribunal Federal – STF julgando o RE 888815/RS, admitiu a compatibilidade de algumas formas de *homeschooling* com a Constituição de 1988, mas ressaltou a necessidade de regulamentação.

Enfim, hodiernamente, foi aprovada na Câmara dos Deputados a Lei nº 1.388/2022 (PL nº 3.179/2012) para regulamentação da educação domiciliar, mas ainda encontra-se sobre a apreciação do Senado Federal.

3 Conclusões

Nota-se que convivia no Brasil de forma "harmoniosa" os dois gêneros educativos, a educação domiciliar ministrada no lar e a educação institucionalizada, escolar. Mas, a regulamentação estatal restringia-se ao ensino institucionalizado, de modo que, a educação domiciliar ficou a

margem de qualquer regulamentação, dando margem aos questionamentos atuais sobre a (i)legalidade dessa prática educativa.

Enfim, o que se percebe é que apesar da educação domiciliar fazer parte da história educacional do país, as políticas públicas nunca dialogaram com esse gênero educativo, acredita-se que pela própria natureza do ensino particular e a forte influência de órgãos externos internacionais na regulamentação da educação brasileira e realidade socioeconômica do país.

4 Referências

LIMA, Ivana Bittencourt. **Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes**. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 23. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/DissertIvanaBittencourt.pdf>> Acesso em: 22 junho 2022.